

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À ILMA. SRA. CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA – PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 101/2021-CPL/ARSER  
Processo Administrativo nº 5800.055738/2020

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93 art. 109, e §2º do art. 44 do Decreto nº 1.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., ora Recorrente, face a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I – DA SINOPSE DO PREGÃO:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que declarou a proposta da Recorrida vencedora do item nº 01 do certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de Ecocardiógrafos, destinados ao PAM Salgadinho e Unidades de Referência, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Termo de Referência - ANEXO I do edital

A Recorrente, na tentativa de fundamentar sua decisão, alega apertada síntese que o produto ofertado pela Recorrente não atende ao descritivo técnico imposto em edital, nos seguintes termos:

A ora RECORRIDA participou do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 101/2021-CPL/ARSER, o qual tem por objeto "Ecocardiografo". Os materiais deverão atender às especificações constantes dos anexos deste edital. No entanto, comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e o descritivo do Item no Edital, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, verifica-se que o equipamento, ofertado pela RECORRIDA, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, NÃO atende ao Edital, sendo ignorado tal exigência no parecer técnico enviado as participantes.

Sustenta que:

PARA O ITEM 1 solicitado no ANEXO I-A, parte integrante do Edital, exige-se o seguinte: - Passível de upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D O equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende a esta exigência, pois o software de aquisição de imagens 4D permite a reconstrução de estruturas 3D em tempo real, com reconstrução em volumes/seg. Para sua utilização, há necessidade de transdutor convexo volumétrico dedicado a aquisição de imagens tridimensionais. O equipamento de ultrassom ofertado necessita de um processador de imagens de alto desempenho pois o software necessita de rápida renderização de dados para processar tais imagens.

Por fim, conclui de maneira equivocada que o bem ofertado pela Recorrida não permite tal processamento e por este motivo não permite upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D não atendendo assim ao solicitado no memorial descritivo (sic.).

No entanto, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

#### II – DAS CONTRARRAZÕES;

#### II - DAS EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS – DO ATEDIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Preclara Pregoeira, antes de se adentrar ao mérito da questão, é de suma importância mencionar que a Recorrida ofertou o equipamento modelo Magnus A5, de fabricação própria, com registro na ANVISA sob o nº 80629370014.

Dito isso, e conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 01 do certame, alegando que o equipamento ofertado supostamente não atende a exigência técnica impostas em edital, qual seja, não atende a esta exigência, pois o software de aquisição de imagens 4D, permite a reconstrução de estruturas 3D em tempo real, com reconstrução em volumes/seg.

Logo, entende a Recorrente que o bem ofertado pela Recorrida não permite tal processamento e por este motivo não permite upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D não atendendo assim ao solicitado no memorial descritivo (sic.).

Ocorre que razão não assiste à Recorrente, vez que se trata de meras alegações de inconformismo, não tratando a verdade, e tentando de todas as formas ludibriar este Ilmo. Pregoeiro, induzindo-a ao erro, além de malograr a tecnologia da Recorrida, conforme restará cabalmente demonstrado.

Isso porque o edital NÃO solicita transdutor volumétrico (4D), apenas exige que o bem seja passível de upgrade para tecnologia de aquisição de imagens 4D.

É sabido que sem o transdutor volumétrico 4D, não é possível utilizar a tecnologia 4D e, por tal motivo, o equipamento ofertado pela Recorrida oferece o software para tal recurso.

Para tanto, basta analisar a página nº 08 da Ficha Técnica do bem (Doc. 01 anexo aos endereços eletrônicos gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br e cristina.barbosa@arser.maceio.al.gov.br), disponibilizado na ANVISA, a qual menciona com clareza solar que a tecnologia 3D/4D Modo Real.

Já na página nº 10, constam os transdutores convexo e endocavitário volumétricos (4D), caso o upgrade do equipamento seja realizado e os mesmos solicitados para tal funcionalidade.

Não suficiente, o Manual do Usuário do equipamento, já anexado a este processo editalício, nas páginas nº 23 e nº 27, resta evidenciado que este oferece referido recurso, inclusive com o botão, onde com apenas um toque é possível visualizar a imagem tridimensional da face fetal pelo profissional, com utilização do transdutor dedicado.

Ressalte-se que o manual do usuário é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Preclara Pregoeira, face ao que fora exposto, resta claramente demonstrado que as alegações da Recorrente

são infundadas, e possuem o fito último de tumultuar o certame, o que deve ser analisado por este órgão especial, com a cautela que lhe é peculiar, com o fito único de coibir, reprimir e punir tais atitudes.

Isto posto, é de suma importância mencionar que é indubitável que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

Trata-se de interesses em relação aos quais incumbe apenas curá-los, no sentido de cuidar de tais interesses.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar a realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

Neste cenário, não pairam dúvidas de que ao acolher as razões infundadas da Recorrente, a Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade.

### III – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, negando-lhe, ao final, provimento, mantendo a decisão ora combatida.

Lagoa Santa, 14 de fevereiro de 2022.

ALFAMED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal

**Fechar**